

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 4.434, DE 2024**

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre a admissão e a prorrogação de contratos de trabalho por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de profissionais de apoio escolar que atendem estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outros transtornos de aprendizagem previstos na Lei nº 14.254, de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre a admissão e a prorrogação de contratos de trabalho por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de profissionais de apoio escolar que atendem estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outros transtornos de aprendizagem previstos na Lei nº 14.254, de 2021.

Art. 2º Os artigos 2º, 4º e 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.*

*2º .....*

*.....*

*XIV - admissão de profissional de apoio escolar para suprir demandas excepcionais decorrentes de atendimento a estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outros transtornos de aprendizagem previstos na Lei nº 14.254, de 2021.*

*.....*

*.....*



\* C D 2 5 7 7 6 9 5 9 7 5 0 0 \*

§ 11. A contratação de profissional de apoio escolar de que trata o inciso XIV do caput poderá ocorrer para suprir demandas excepcionais decorrentes de atendimento a estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outros transtornos de aprendizagem previstos na Lei nº 14.254, de 2021. ” (NR)

“Art.

4º .....

.....

V - 4 (quatro) anos, nos casos dos incisos V e XIV e das alíneas “a”, “g”, “i”, “j”, “m” e “n” do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único .....”  
 (NR)

“Art. 5º .....

§ 1º .....

§ 2º O regulamento de que trata o caput disporá sobre mecanismos específicos de fiscalização e controle da temporariedade das contratações previstas no art. 4º desta Lei.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**  
**Presidente**



\* C D 2 5 7 7 6 9 5 9 7 5 0 0 \*



\* C D 2 2 5 7 7 6 9 5 9 7 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257769597500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.